ILUSTRÍSSIMO SENHOR FRANCISCO ERIC BATISTA XIMENES, AGENTE DE CONTRATAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRES FERREIRA, ESTADO DONE POR CEARÁ

PROCESSO

PROMOVIDOS

PROMOVIDOS

PELA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PIRES

FERREIRA/CE

UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 42.631.102/0001-55, com sede à Rua Professora Alaide Ramos, 121, Centro – Reriutaba - CE, CEP: 62.260-000, representada neste ato pelo neste pelo seu representante legal, Sr. Danniel Araújo Pontes, brasileiro, casado, empresário, portador do RG n. 2002031117713 SSP/CE e CPF: 026.743.923-71, (DOC. 01 – Identificação), com fulcro na legislação expressa no preâmbulo do citado Edital, Lei Federal nº 14.133/21, em especial no Art. 165, inciso I, alínea "c", vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por meio de seu advogado infra-assinado (DOC. 02 – Procuração), interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra as decisões administrativas, consignadas na ata de sessão do pregão eletrônico retrocitado, que inabilitaram a Recorrente, o que se faz pelos fatos e motivos abaixo elencados.

1.0 - DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

A presente peça impugnatória é plenamente tempestiva, uma vez que apresentada no prazo legal de 03 (três) dias úteis contados a partir da data de ciência da decisão, conforme preconiza o Art. 165, Inciso I, alínea "c" da Lei 14.133/21 e também o item 8. do Edital. De igual modo, o presente recurso foi precedido da manifestação mandatória do Art. 165, § 1º, Inciso I do referido diploma legal, bem como se acomoda aos ditames editalícios do item 8.3.2.

Portanto, requer seja acolhida e apreciada, por estarem presentes os seus pressupostos de admissibilidade.

2.0 - CONTEXTO FÁTICO-PROCESSUAL LICITATÓRIO

Trata-se de procedimento licitatório da modalidade pregão eletrônico registrado sob o nº PE/180324.01, que tem por objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NOS SERVIÇOS E LOCAÇÃO DE ESTRUTURAS DESTINADAS AOS DIVERSOS EVENTOS PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE CULTURA DO MUNICÍPIO DE PIRES FERREIRA/CE, de responsabilidade da Secretaria Municipal de Cultura.

Ocorre, que a recorrente em participação do procedimento em comento, sagrou-se como arrematante dos itens 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26. Todavia, quando do julgamento dos documentos habilitatórios foi surpreendida com uma interpretação equivocada do douto agente de contratação

, (Politic) 213, Politic

da se



responsável pela condução do certame, motivando de forma abstrata, sem qualquer explicitação fática e/ou jurídica das razões pelas quais o atestado apresentado não se concilia com a similaridade do objeto licitado conforme se destaca:

10/05/2024 13:36:39

Informo também que a licitante, UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES LTDA, NÃO cumpriu todas as formalida des da licitação, no que diz respeito a fase de habilitação. Pois a licitante NÃO comprovou ter aptidão para a execução de serviços com similaridade de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com ao itens arrematados.

Em defesa de seus direitos, e por discordar com vivacidade da decisão, prontamente manifestou interesse em protestar o ato, razão pela qual foi aberto o prazo de 03 (três) dias uteis para apresentação do presente recurso que passaremos a discorrer em mérito.

3.0 - DAS RAZÕES RECURSAIS

Ab initio, observa-se que O legislador normativo teve por base a intenção de limitar a exigência de documentação a nível de selecionar empresas aptas a concorrerem, mas não de restringir a participação e a competitividade.

A dicção do inciso 2º, art 67, Lei 14.133/21 é clara:

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

Inolvidável que o processo de contratação e a NLLC veio para beneficiar o mundo moderno e não para regredir, fato é que a utilização de mecanismos que se harmonizem aos interesses públicos e em favor da ampla competitividade, merecem próspero resguardo nos ditames editalícios e embates licitatórios. Contrário a isto, aquela visão ultrapassada de que os processos devem obedecer uma série de exigências descabidas ou mesmo de que o agente responsável pela condução deve inabilitar como regra ao se deparar com qualquer incerteza documental, em nada se assemelha aos preceitos legais contemporâneos.

De igual modo, o instrumento convocatório nos mostra o seguinte texto:

7.5.2.Comprovação de aptidão para a execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior com o item pertinente, por meio da apresentação de certidões ou atestados, por pessoas jurídicas de direito público ou privado que configure a licitante como contratada.



luando te

والخلا



Isto posto, há de se aplicar este entendimento ao caso específico, qual seja, sob a ótica gerencial da coisa, não há qualquer distinção entre os serviços exigidos e o atestado apresentado, uma vez que dentro dos serviços executados pela empresa acham-se a complexidade esperada ao atendimento e satisfação dag exigências, pois à luz da sua especificidade e de sua vultuosidade, se fez constar através dos atestados apresentados.

Por sua vez, sob a ótica da expertise e do conhecimento técnico necessários à execução dos serviços estar-se-ia apequenando o acervo apresentado, dando amplitude ao mero formalismo e por conseguinte trazendo ao agente de contratação a responsabilidade escusada em inabilitar com base em critérios próprios e subjetivos, afastando-se do que apetece do exercício de sua função pública.

> Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

- I admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:
- a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;
- b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes:
- c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

Outrossim, a licitação não deve perder seu objetivo principal, que é obter a proposta mais vantajosa à Administração, mediante ampla competitividade, e diversos outros princípios trazidos dentro do texto legalístivo da NLLC, a teor do art. 5º. de Hostiki

> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Em que pese da análise do atestado em epígrafe, o que deve ser observado, na essência do documento é que, demonstra que a empresa a empresa executou serviços compatíveis com o objeto desejado pelo ente público, de modo a comprovar que esta possui condições técnicas a desempenhar as atividades exigidas de forma satisfatória, razão pela qual é mandatória a reforma decisória de inabilitar.



Como já dito, é imperioso que se tenha como norte na hora da apreciação e avaliação das licitantes, primeiramente atender aos princípios da licitação e não ficar atentando para o formalismo que, muitas vezes, privam a Administração Pública da melhor contratação.

Como bem lecionado o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles em sua obra licitação e contrato administrativo, ed. Malheiros, p. 27, verbis:

> " O princípio do procedimento formal, todavia, não significa que a Administração deva ser "formalista" a ponto de fazer exigências inúteis ' ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes, ou desclassificar propostas, diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes."

E acrescenta ainda o Mestre:

"A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta nulidade onde não houve dano para qualquer das pedes — pas de nullite' sans frief, no dizer dos franceses."

Assim, é evidente que, ao apreciar a documentação desta empresa, certamente o zelo que norteiam os atos de Vossas Senhorias e a benemérita avaliação que sempre fazem nos casos que lhes são expostos, foi prejudicada por, talvez uma questão de tempo, em face das grandes e valorosas tarefas desempenhadas em vários setores pelos membros desta comissão, os privou de fazer uma melhor avaliação, vindo, por consequência, a proferir, precipitadamente, tal decisão.

A documentação apresentada pela recorrente é robusta e atende satisfatoriamente aos requisitos básicos exigidos no edital, e demonstra seriedade, é firme, e concreta com conteúdo bem determinado. Portanto, não merece guarida a decisão do agente de contratação, vez que, a recorrente, apresentou documentação regular e suficiente as exigências do instrumento convocatório.

Corroborando com esta tese, o Tribunal de Contas da União entendeu da forma que segue:

"a exigência de que a licitante tenha executado serviço no mínimo igual ao do objeto contraria esse entendimento, por impor às interessadas condição que extrapola os critérios razoáveis de seleção, invadindo e ferindo a competitividade do certame." (TCU, Acórdão nº 410/2006, Plenário, Rel. Min. Marcos Vinícios Vilaça, julgado em 29.03.2006.)

O TCU também determinou, através do Acórdão nº 2.627/2009, que:

"Ao inserir nos editais de licitação exigência de comprovação de capacidade técnica, seja a técnicoprofissional ou técnico-operacional, como critério de pontuação de proposta técnica ou como requisito indispensável à habilitação de licitantes, consigne expressa e publicamente os motivos dessa exigência e demonstre, tecnicamente, que os parâmetros fixados são adequados, necessários,





suficientes e pertinentes ao objeto licitado." (TCU,Acórdão nº 2.627/2009, Plenário, Rel. Min Raimundo Carreiro, julgado em 11.11.2009.)

É digno de realce, que a Administração deve ter cautela para que um excessivo rigorismo formal não venha redundar em prejuízo dela própria, com a inabilitação de uma empresa sólida e respeitável. A fase de habilitação e posteriormente a de propostas visa elidir do processo, a escória eventualmente existente, e não pode estender à pessoas idôneas que tem apenas o nobre interesse de colaborar com a Administração, oferecendo a proposta mais vantajosa.

Na jurisprudência encontramos, o voto do Excelentíssimo Ministro Adhemar Paladim Ghisi, nos autos do Processo na TC 00602995], cujo teor, é o seguinte:

"Nas fases de habilitação e proposta a comissão de licitação não deve confundir o procedimento formal inerente ao processo licitatório com o formalismo, que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, e cujo desatendimento, por sua irrelevância, não venha a causar prejuízo à administração ou aos licitantes".

Não é demais lembrar que o Poder Judiciário firmou ainda jurisprudência no sentido de entender descabida exigências meramente formais, conforme se infere do julgado abaixo transcrito, *in verbis*:

Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul APELAÇÃO CÍVEL. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO LICITANTE. ILEGALIDADE CONFIGURADA. PROVA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. EDITAL. CAPACIDADE TÉCNICA SUPERIOR OU IGUAL AO OBJETO LICITADO. COMPROVADA. RIGORISMOS MERAMENTE FORMAIS. AFASTAMENTO. Tendo sido preenchidos os requisitos para a habilitação, uma vez que apresentado atestado com qualificação superior à exigida, deve a Impetrante ser considerada habilitada no certame licitatório, até porque, como visto, deve a Administração Pública prezar pelo interesse público acima do privado, razão porque 10 deve garantir ao máximo a competitividade no certame, afastando rigorismos meramente formais. Apelação Cível nº 7003415948-3

Em resumo, a Administração Contratante não promoveu a análise do atestado de capacidade técnica sob a ótica doutrinária e jurisprudencial, afastando-se da similitude exigida no Art. 67, Inciso II da Lei 14.133/21, escolhendo pela exigência indistinguível entre o objeto licitado e o atestado apresentado.

Conforme se demonstra, a motivação administrativa para a inabilitação é nula de pleno direito, seja por ausência de amparo legal da decisão proferida, seja em razão da não observância e o afugentamento dos princípios da economicidade e razoabilidade que deveriam ser base do exerço das atividades públicas, razão pela qual, restou como excepcional solução a interposição do presente recurso, no intento de oportunizar a reapreciação decisória do ato de desclassificação e restaurar a legitimidade do embate licitatório.

Diante das exposições retro, não nos resta outra expectativa senão o de ver nosso recurso provido por esta respeitável comissão, pelo que então, passamos a pedir.



4.0 - DOS PEDIDOS

Forte nas razões expostas, conclui-se de forma inarredável e inconteste que a desclassificação da proposta da Recorrente e a inabilidade dela consubstancia ato ilegal e desarrazoado, razão pela qual espera e merece a restauração devida.

Diante do exposto, requer-se que Vossa Excelência, digne-se a:

- 4.1 RECEBER e determinar o regular processamento deste Recurso Administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo;
- 4.2 DETERMINAR a regular instrução do feito, com garantia do contraditório e da ampla defesa das demais concorrentes interessadas;
- 4.3 NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO ao presente Recurso, mediante manifestação motivada e fundamentada, por escrito, no prazo de 03 (três) dias úteis, se retratando e modificando a decisão recorrida, para o fim de abster-se de inabilitar juridicamente a Recorrente em razão do seu Atestado e, assim, habilitar a Recorrente, adjudicando os lotes 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26 a ela;
- 4.4 ALTERNATIVAMENTE, caso mantida a decisão, remeter os autos à autoridade competente da licitação, a quem caberá manter ou reformar a decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis após o fim do prazo do agente de contratação, conforme Art. 165, § 2º da Lei 14.133/21.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Fortaleza - CE, 13 de Maio de 2024.

LEGICS.

heti e.

Francisco Wescley Alves de Oliveira Advogado - OAB/CE 52.264

LOCAL CHERRY



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal QAB. Para verificar as assinaturas clique no link: https://oab.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/C14A-ED6C-6EC7-FC0F ou vá até o site https://oab.portaldeassinaturas.com.br:443 e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: C14A-ED6C-6EC7-FC0F



Hash do Documento

BCF9691C607DFA128CF62851A03764B03A025268647D89F360D8C34A3F10DE30

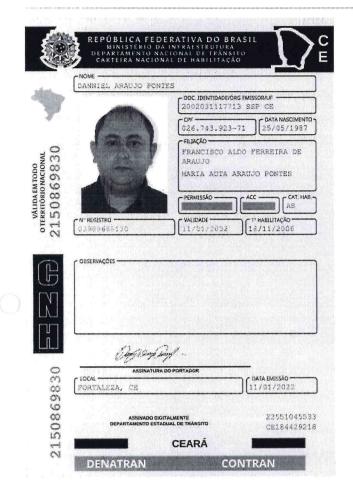
O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 13/05/2024 é(são) :

Tipo: Certificado Digital



CNH Digital

Departamento Nacional de Trânsito



QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em: < http://www.serpro.gov.br/assinador-digital >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



PROCURAÇÃO AD JUDICIA ET EXTRA





OUTORGANTE: UPPE PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n° 42.631.102/0001-55, com sede à Rua Professora Alaide Ramos, 121, Centro - Reriutaba - CE, CEP: 62.260-000, representada neste ato pelo neste pelo seu representante legal, Sr. Danniel Araújo Pontes, CPF: 026.743.923-71.



OUTORGADO: DR. FRANCISCO WESCLEY ALVES DE OLIVEIRA, Advogado, regularmente inscrito na OAB/CE sob o número 52.264, com escritório sito à Av. Desembargador Moreira, 1300, Sala 1002, Torre Sul, Aldeota - Fortaleza - CE, 60.170-002, onde recebe informações e notificações.

PODERES: Por este instrumento particular de procuração, o outorgante, acima qualificado, nomeia e constitui seu bastante procurador o advogado ao qual confere os amplos, gerais e ilimitados poderes constantes das cláusulas "ad judicia et extra judicia" para o foro em geral, podendo, portanto, promover quaisquer medidas judiciais ou administrativas, em qualquer instância, assinar termo, substabelecer com ou sem reserva de poderes, e praticar ainda, todos e quaisquer atos necessários e convenientes ao bom e fiel desempenho deste mandato.

PODERES ESPECÍFICOS: A presente procuração outorga ao Advogado acima descrito, os poderes para, em nome do outorgante, representá-lo na seara administrativa junto ao município de Pires Ferreira no pregão eletrônico PE/180324.01/SECULT.

AUTORIZAÇÃO: Autorizo o referido procurador a ter acesso às informações e dados pessoais necessárias a subsidiar o requerimento eletrônico do serviço ou quaisquer procedimentos que achar necessário para cumprir o serviço contratado.

TERMO DE VERACIDADE: Declaro, sob as penas da lei, que as informações e documentos apresentados nesta procuração e ao advogado para amparar meu pedido são verdadeiros e autênticos, e que estou ciente de que qualquer falsidade ou inexatidão nestes dados e fatos pode acarretar sanções civis, criminais e administrativas.

VALIDADE PROCURAÇÃO: Declaro que esta procuração tem validade até a sua revogação devidamente notificada e comunicada, comprometo-me a notificar imediatamente meu procurador e as partes interessadas sobre a revogação da procuração.

Os poderes específicos acima outorgados poderão ser substabelecidos.

Fortaleza - CE, 10 de Maio de 2024.

DANNIEL ARAUJO PONTES:0267439 2371

UPPE PRODUTORA E SOLUÇÕES LTDA

CNPJ: 42.631.102/0001-55 Danniel Araújo Pontes

an No	- Minist	ério da Econo	omia				Nº DO PRO	OTOCOLO (Uso da J	lunta Comercial)
	Secre Depai	taria de Gove tamento Nac	erno Digita ional de R		esarial e Integra	ação		(WE MANE VY
	sede ou filial em outra UF)		Código da Jurídica	Natureza	Nº de Matrícula Auxiliar do Com				Contine of
4 55	ALIEBINE!	VITO	2	305					S. 18:3100 Z.
1 - REC	QUERIMEI	NIO					192		13 manage A
Nome:	,1	UPPE! PROD		(A). SR.(A) SOLUCOES		TE DA Junt	a Comerc	ial do Estado do	Ceará
		(da Empresa	ou do Age	ente Auxiliar d	o Comércio)				N° FCN/REMP
requer a	a V.Sª o def	erimento do s	seguinte a	to:					
N° DE VIAS	CÓDIGO DO ATO	CÓDIGO DO		DESCRIÇÃO	D DO ATO / EV	/ENTO			CEP2100138608
	091	I	T		TITUTIVO - EIF				
1	091	315	+ 1			MICROEMPRES	3Δ		
		206	1			INSERIDA NO		SO)	
		200	'	FROCURAC	CAO (QOANDO	J INSERIDA IN	OTROCEO	00)	
\cup			ı	RERIUTABA		Repres	sentante Le	egal da Empresa /	Agente Auxiliar do Comércio:
			2	Local					
				7 Julho 2021		To	elefone de	Contato:	9
				Data					W 1990
2 - US	O DA JUN	TA COMER	CIAL						
DE	CISÃO SIN	GULAR				DE	CISÃO COL	EGIADA	T a
Nome(s	s) Empresar	ial(ais) igual(a	ais) ou ser	melhante(s):					1 ALOVE
SI	М				SIM				Processo em Ordem À decisão
								·	Data
l		T			NÃO	7 1			
LI NÃ		/ Data	Res	ponsável	- LINAU	// Data		Responsável	Responsável
						3 1			
V 2	ÃO SINGUL					2ª Exigê	encia	3ª Exigência	4ª Exigência 5ª Exigência
				cho em folha a	anexa)	_	1		
		erido. Publique		uive-se.					
Pr	ocesso inde	ferido. Publiq	jue-se.						8 P 8 88 7 2
								-	
									Data Responsável
	ÃO COLEG		ido doona	aha am falha	anova)	2ª Exigê	ència	3ª Exigência	4ª Exigência 5ª Exigência
				cho em folha	allexa)	Г	7		Charles Solver
		erido. Publiqu		juive-se.		_			
	ocesso mae	eferido. Public	lue-se.						
		// Data			_	Vogal		Vogal	Vogal
		Data					ente da	-	
						1 163106			
OBSEF	RVAÇÕES								A CONTRACT
1									





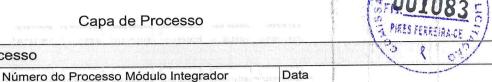
21/099.730-3

JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO CEARÁ

Registro Digital

Capa de Processo

CEP2100138608



02/07/2021

Identificação do(s) Assinante(s)			
CPF	Nome	Marting part of the state of th	4	Data Assinatura
807.105.733-91	LEILA REGINA LIRA DE FA	RIAS	7. 7	07/07/2021

Selo Ouro - Certificado Digital

Identificação do Processo

Número do Protocolo



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI

DANNIEL ARAUJO PONTES, nacionalidade BRASILEIRA, EMPRESARIO, Solteiro, data de nascimento 25/05/1987, nº do CPF 026.743.923-71, documento de identidade 20020311177 13 1001 SSP, CE, com domicílio / residência a RUA PROFESSOR RAIMUNDO GOMES, número 250, bairro / distrito CENTRO, município RERIUTABA - CEARA, CEP 62.260-000 representado(a) por PROCURADOR LEILA REGINA LIRA DE FARIAS, nacionalidade BRASILEIRA, CONTADORA, Solteira, data de nascimento 28/09/1975, nº do CPF 807.105.733-91, documento de identidade 295506295, SSP, CE, com domicílio e residência a AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO, número 3042, bairro / distrito CENTRO, município VARJOTA - CEARA, CEP 62.265-000 resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas:

Cláusula Primeira - A empresa adotará o nome empresarial de UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI.

Parágrafo Único: A empresa tem como nome fantasia UPPE!.

Cláusula Segunda - O objeto será PRODUCAO MUSICAL AGENCIAMENTO DE PROFISSIONAIS PARA ATIVIDADES ESPORTIVAS, CULTURAIS E ARTISTICAS SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS ATIVIDADES DE GRAVACAO DE SOM E DE EDICAO DE MUSICA ATIVIDADES DE SONORIZACAO E DE ILUMINACAO SERVICO DE MIXAGEM SONORA EM PRODUCAO AUDIOVISUAL REPRODUCAO DE SOM EM QUALQUER SUPORTE FILMAGEM DE FESTAS E EVENTOS DISTRIBUICAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEO E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO ATIVIDADES DE POS PRODUCAO CINEMATOGRAFICA, DE VIDEOS E DE PROGRAMAS DE TELEVISAO PRODUCAO DE FILMES PARA PUBLICIDADE ARTES CENICAS, ESPETACULOS E ATIVIDADES COMPLEMENTARES ATIVIDADES DE PRODUCAO DE FOTOGRAFIAS AEREAS E SUBMARINAS ESTUDIOS CINEMATOGRAFICOS MARKETING DIRETO AGENCIAS DE PUBLICIDADE OUTRAS ATIVIDADES DE PUBLICIDADE PRODUCAO TEATRAL PRODUCAO DE ESPETACULOS DE DANCA IMPRESSAO DE MATERIAL PARA OUTROS USOS SERVICOS DE ACABAMENTOS GRAFICOS, EXCETO ENCADERNACAO E PLASTIFICACAO. MATERIAL PARA USO PUBLICITARIO. SERVICOS DE ALIMENTACAO PARA EVENTOS E RECEPCOES - BUFE HOTEIS ALUGUEL DE PALCOS, COBERTURAS E OUTRAS ESTRUTURAS DE USO TEMPORARIO, EXCETO ANDAIMES. LOCACAO DE AUTOMOVEIS SEM CONDUTOR LOCACAO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE NAO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, SEM CONDUTOR SERVICO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS -LOCACAO DE AUTOMOVEIS COM MOTORISTA. TRANSPORTE ESCOLAR TRANSPORTE RODOVIARIO COLETIVO DE PASSAGEIROS, SOB REGIME DE FRETAMENTO, INTERMUNICIPAL, INTERESTADUAL E INTERNACIONAL OUTROS TRANSPORTES RODOVIARIOS DE PASSAGEIROS.

Cláusula Terceira - A sede da empresa é na RUA PROFESSOR RAIMUNDO GOMES, número 250, bairro / distrito CENTRO, município RERIUTABA - CE, CEP 62.260-000.

Cláusula Quarta - A empresa iniciará suas atividades em 02/07/2021 e seu prazo de duração é indeterminado.

MÓDULO INTEGRADOR: 11 CEP2100138608

CE50917950

1/2



ATO DE CONSTITUIÇÃO DE UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES EIRELI

Cláusula Quinta - O capital é R\$ 150.000,00 (CENTO e CINQUENTA MIL reais), totalmente integralizado neste ato em moeda corrente do País.

Cláusula Sexta - A administração da empresa caberá ao seu titular já qualificado acima, comos poderes e atribuições de representação ativa e passiva, judicial e extrajudicial, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto.

Cláusula Sétima - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, proceder-se-á a elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico.

Cláusula Oitava - O(s) signatário(s) do presente ato declara(m) que o movimento da receita bruta anual da empresa não excederá o limite fixado no inciso I do art. 3° da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra(m) em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei.

Cláusula Nona - A empresa poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante ato de alteração do ato constitutivo.

Cláusula Décima -O titular da empresa declara, sob as penas da lei, de que não está(ão) impedido(s) de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar(em) sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

Cláusula Décima Primeira - O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

Cláusula Décima Segunda - Fica eleito o foro de RERIUTABA - CE para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste ato de constituição.

RERIUTABA, 2 de Julho de 2021.

DANNIEL ARAUJO PONTES: Titular/Administrador Representado por: LEILA REGINA LIRA DE FARIAS

CFP2100138608

MÓDULO INTEGRADOR: 11

CE50917950

2/2





Registro Digital

Documento Principal

Identificação do Pro	ocesso		6 6 96
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
21/099.730-3	СЕР2100138608	02/07/2021	

Identificação do(s) Assinante(s)	President (Sept. 1997)	
CPF	Nome	political interpolational interpolation of the control of the cont	Data Assinatura
807.105.733-91	LEILA REGINA LIRA DE FAF	RIAS	07/07/2021
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do govb	n our spoughts a themselves.	
Selo Ouro - Certifica	do Digital	All the comments of the first	***





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI, de NIRE 2360023712-4 e protocolado sob o número 21/099.730-3 em 02/07/2021, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 23600237124, em 07/07/2021. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Felipe Araujo Veras. Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Capa de Processo

	Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
807.105.733-91	LEILA REGINA LIRA DE FARIAS	07/07/2021
Assinado utilizando	o o(s) seguinte(s) selo(s) do govib	
Selo Ouro - Certific	cado Digital	

Documento Principal Assinante(s)

CPF Nome

807.105.733-91 LEILA REGINA LIRA DE FARIAS

Assinado utilizando o(s) seguinte(s) selo(s) do

Selo Ouro - Certificado Digital

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 02/07/2021



Documento assinado eletronicamente por Felipe Araujo Veras, Servidor(a) Público(a), em 07/07/2021, às 21:54.

Data Assinatura

07/07/2021



A autencidade desse documento pode ser conferida no portal de serviços da jucec informando o número do protocolo 21/099.730-3.





Registro Digital

O ato foi deferido e assinado digitalmente por :



Identificação do(s) Assinante(s)		
CPF	Nome	The street appear and properly over billioners	
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE A	ALENCAR SERAINE	e - sanso someti

Fortaleza. quarta-feira, 07 de julho de 2021



sede for e	Secre Depair Secre Sede ou filial m outra UF) 360023	taria do Dese, quando a 7124 NTO	erno Digita cional de R envolvimer Código da Jurídica 2 ILMO(egistro Emprito Econômico Natureza 305 A). SR.(A)	Nº de Matrícula do Auxiliar do Comérci	Agente o	PROTOCOLO (Uso da J	SFIOO1089
N° DE	V.Sª o def	erimento do :	seguinte at	to:		ITO.		CEP2200347153
VIAS	DO ATO	EVENTO	Q I DE	ALTERACA	O DO ATO / EVEN	110	3	£ **
1	002	2211	1			DENTRO DO MES	SMO MUNICIPIO	
		2211	+ '	, LILIVIO			NAMES OF THE ST TO	
			+	-				
1			-					
			1	RERIUTABA Local 19 Maio 2022 Data		Nome: Assinatur		Agente Auxiliar do Comércio:
		TA COMER	RCIAL				COLECIADA	
	CISÃO SIN					DECISÃO (COLEGIADA	r
SIN	,	ial(ais) igual(melhante(s):	SIM	_//	Responsável	Processo em Ordem À decisão /
CISA	ÁO SINGUL	AR				2ª Exigência	3ª Exigência	4ª Exigência 5ª Exigência
Pro	ocesso defe	exigência. (V erido. Publiqu eferido. Publi	ie-se e arq		anexa)			
							_	Data Responsável
DECISA	ÃO COLEG	IADA				08 Ful-2i-	3ª Exigência	4ª Exigência 5ª Exigência
		exigência. (V	/ide despa	cho em folha	anexa)	2ª Exigência		
		erido. Publiqu						
		eferido. Publi						
1			- Company					
		//				Vogel	Vocal	Vogal
1		Data				Vogal	Vogal	, ogai
						Presidente da _	Turma	
OBSEF	RVAÇÕES				,			# //





Registro Digital

Capa de Processo



Identificação do Pro	ocesso		601
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
22/073.851-3	CEP2200347153	19/05/2022	

10 April 100 and the state of t	ssinatura	Data Assir	Research Minimizers of Sciences on State and	Nome	CPF
026.743.923-71 DANNIEL ARAUJO PONTES 20/05/20	2022	20/05/202	O 2018 Anni 1967 i Codin Colonia anni Arbeillean an 1988 anni 1961 an Aire Chuireann an Aire Chuireann an Aire A	DANNIEL ARAUJO PONTE	026.743.923-71



PRIMEIRO ADITIVO AO ATO CONSTITUTIVO DA FIRMA EMPRESÁRIA UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI

DANNIEL ARAUJO PONTES, nacionalidade brasileira, empresario, solteiro, data de nascimento 25/05/1987, nº do CPF 026.743.923-71, documento de identidade 2002031117713 SSP - CE, com domicílio / residência a Rua Professor Raimundo Gomes, 250, Centro, Reriutaba - Ceara, CEP 62.260-000, titular da Firma Empresária, UPPE! PRODUTORA E SOLUÇÕES EIRELI, com sede a Rua Professor Raimundo Gomes, 250, Centro, Reriutaba - CE, CEP 62.260-000, inscrito na Junta Comercial do Estado do Ceará sob o NIRE 23600237124 e no CNPJ sob nº 42.631.102/0001-55 resolve promover a presente alteração ao ato constitutivo e o faz mediante as cláusulas e condições seguintes:

Cláusula Primeira - Fica alterado o endereço da empresa para: Rua Professora Alaide Ramos, 121, Centro em Reriutaba, Ce. Cep: 62.260-000

Cláusula Segunda - As demais cláusulas do Ato Constitutivo Original que não foram aqui alteradas e/ou revogadas continuam em vigor.

Assina o presente instrumento, em 1 (uma) via de igual forma e teor.

Reriutaba - CE, 19 de Maio de 2022.

DANNIEL ARAUJO PONTES CPF:026.743.923-71 RG: 2002031117713 SSP - CE





Registro Digital

Documento Principal

	S COMPANIES - SECTION AND LOSS OF SECTION SECT		A PINES PENNEINAGE ST
Identificação do Pro	ocesso		(1 of)
Número do Protocolo	Número do Processo Módulo Integrador	Data	
22/073.851-3	CEP2200347153	19/05/2022	

CPF	Nome	Data Assinatura
026.743.923-71	DANNIEL ARAUJO PONTES	20/05/2022
Assinado utilizando	o(s) seguinte(s) selo(s) do g vb	And the state of t





Sistema Nacional de Registro de Empresas Mercantil - SINREM Governo do Estado do Ceará Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Ceará Junta Comercial do Estado do Ceará

TERMO DE AUTENTICAÇÃO - REGISTRO DIGITAL

Certifico que o ato, assinado digitalmente, da empresa UPPE! PRODUTORA E SOLUCOES EIRELI, de CNPJ 42.631.102/0001-55 e protocolado sob o número 22/073.851-3 em 20/05/2022, encontra-se registrado na Junta Comercial sob o número 5805174, em 23/05/2022. O ato foi deferido eletronicamente pelo examinador Jairo Bezerra Lira

Certifica o registro, a Secretária-Geral, Lenira Cardoso de Alencar Seraine. Para sua validação, deverá ser acessado o sitio eletrônico do Portal de Serviços / Validar Documentos (https://portalservicos.jucec.ce.gov.br/Portal/pages/imagemProcesso/viaUnica.jsf) e informar o número de protocolo e chave de segurança.

Cana de Processo

	Assinante(s)	
CPF	Nome	Data Assinatura
026.743.923-71	DANNIEL ARAUJO PONTES	20/05/2022
Assinado utilizando	o o(s) seguinte(s) selo(s) do gwb m	
Selo Ouro - Certific	cado Digital	

Documento Principal

Assinante(s)						
CPF	Nome	Data Assinatura				
026.743.923-71	DANNIEL ARAUJO PONTES	20/05/2022				
Assinado utilizando	o o(s) seguinte(s) selo(s) do governo					
Selo Ouro - Certific	cado Digital					

Data de início dos efeitos do registro (art. 36, Lei 8.934/1994): 19/05/2022



Documento assinado eletronicamente por Jairo Bezerra Lira, Servidor(a) Público(a), em 23/05/2022, às 08:18.



A autencidade desse documento pode ser conferida no <u>portal de serviços da jucec</u> informando o número do protocolo 22/073.851-3.



páq. 5/6



Registro Digital

O ato foi assinado digitalmente por :



Identificação do(s	s) Assinante(s)				
CPF	Nome	A manager of the contract of the	ģ.,	9.0	10
236.117.073-68	LENIRA CARDOSO DE A	LENCAR SERAINE	order care	· ·	

Fortaleza. segunda-feira, 23 de maio de 2022

